



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.958 - SP (2012/0020544-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. RISCO SEM COBERTURA PELA APÓLICE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.958 - SP (2012/0020544-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por aplicar as Súmulas 5, 7 e 211 do STJ.

Em suas razões, alega a agravante que "não pretende revolver matéria fática-probatória e discutir cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ, mas sim, ver correta a interpretação do caso 'sub judice' à luz do contido nos incisos I, II e III do parágrafo 1º e inciso IV e XV do 'caput' do artigo 51 da Lei n. 8.08/90 e artigo 1460 do Código Civil" (e-STJ fl. 176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.958 - SP (2012/0020544-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar. Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever (e-STJ fl. 168/169):

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 75):

Seguro de vida e Acidentes Pessoais. Embargos à execução. Laudo médico. Constatação de invalidez parcial decorrente de doença do trabalho. Risco não coberto pela apólice de seguro contratada. Indenização indevida. Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos artigos 1.460 do Código Civil e 51, IV e XV e § 1º, I, II e III, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial, alegando que a indenização requerida não foi excluída da apólice de seguro contratada.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Entendo aplicável a Súmula 211 do STJ à alegada violação dos artigos supramencionados, bem como à divergência jurisprudencial apontada, por ausência de prequestionamento, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, mormente porque não avertido malferimento ao art. 535 do CPC.

Ressalto que para configurar-se o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal estadual se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre os dispositivos apontados como feridos, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.

Ademais, acerca da abrangência da apólice de seguro, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que (e-STJ fls. 429/430):

Nesse andar, é bem de se ver que restou inequívoco nos autos que o embargado contratou seguro de vida em grupo com a embargada, na apólice prevista a cobertura por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidez "permanente total ou parcial por acidente" e "permanente total por doença".

E foi o próprio segurado que trouxe aos autos laudo médico onde o profissional de sua confiança concluiu que há "redução em grau médio da função do membro superior direito", bem como que "o paciente possui redução de 35% do seu patrimônio físico" porque portador de "tenossinovite dos flexores e extensores do punho direito.

Em outras palavras, segundo o médico do próprio embargado, há invalidez parcial decorrente de doença do trabalho, posto que caracterizado o nexo de causalidade com as atividades exercidas.

E não se pode pretender equiparar a doença do trabalho com o acidente [...].

Nesse contexto, a revisão do julgado, com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que existe cobertura para o caso de invalidez parcial por doença, demandaria interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como reexame de provas, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0020544-7

AgRg no
AREsp 141.958 / SP

Números Origem: 20506 25006 92141405820078260000 992070113792

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.